

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado João Campos, pretende tornar gratuito o traslado de cadáveres ou de restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo. Pretende também garantir prioridade de embarque ao eventual acompanhante.

Para que isso seja possível, será necessário uma declaração assinada por um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza. Além disso, o traslado de órgãos, tecidos e partes de corpo humano, identificados e adequadamente acondicionados para o transporte aéreo, deverá ser autorizado pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos.

Quanto às equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante que necessitem de transporte imediato, terão também prioridade nos vãos domésticos e, neste caso, as passagens aéreas serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.



D3D17A2210

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o substrato moral que está a apoiar o projeto, tememos que sua implementação seja tão custosa e burocrática que invalide qualquer boa intenção a ele relacionada. Fazemos algumas considerações.

De início, devemos nos perguntar se empresa privada, ainda que concessionária de serviço público, tem a obrigação de arcar com os custos de uma medida que tem natureza eminentemente assistencial. Não é papel do Estado suportar o ônus desse tipo de iniciativa? Ainda mais: mesmo que se permita o repasse do custo gerado pela gratuidade aos demais usuários do transporte aéreo, é concebível que o financiamento da medida seja feito exclusivamente por essas pessoas, não por toda a sociedade?

Superemos, no entanto, as dificuldades que essas perguntas nos colocam, apenas para avançar um pouco mais no raciocínio.

Embora o projeto cuide do transporte aéreo da urna funerária, há uma série de outros custos que infligem os familiares da pessoa falecida. Em realidade, o processo desencadeado pela morte de uma pessoa em local distante do de sua residência, e encerrado com o sepultamento, é bastante intrincado, sendo muito improvável que a família possa dispensar os serviços de uma empresa especializada, as conhecidas casas funerárias.

Há tarefas de toda ordem a serem cumpridas. É preciso conhecer e requisitar a documentação necessária para liberação do corpo. É preciso fazer a preparação do cadáver - mais complexa, por conta de exigências relativas ao transporte aéreo. É preciso utilizar uma urna especial, com material e sistema de fechamento compatível com a *causa mortis*. É preciso contratar o transporte aéreo e conduzir a urna até o aeroporto – o que pode ser bastante



dispendioso se o local da morte for distante de cidade em que haja vôos regulares. É preciso receber a urna no aeroporto de destino e conduzi-la até o local do sepultamento, o qual, novamente, pode estar a uma longa distância dali. É preciso, enfim, realizar o sepultamento, propriamente dito.

Não duvidamos de que tenhamos omitido um ou outro passo nessa longa e dolorosa caminhada. Todo o procedimento pode ainda ser mais complicado. Assim, parece-nos que facilitar o transporte aéreo, sem oferecer mecanismos assistenciais que dêem conta dos outros custos envolvidos, é medida ineficaz.

A par do que já foi dito, mais um problema aparece: como agir com equidade ao escolher os que podem fazer uso do benefício concedido pela lei? Simplesmente dando crédito ao que diz um familiar do falecido, como sugere a proposta? Tratando-se de dinheiro público, julgamos que todo cuidado é pouco ao se fixar parâmetros para a concessão de algum auxílio assistencial, ainda que o objetivo seja ajudar pessoas carentes.

Antes de encerrarmos, não podemos deixar de assinalar que, no que se refere a falecimentos ocorridos no curso de tratamento fora do local de domicílio – TFD, sustentado pelo SUS, já existe a previsão de retorno do corpo à cidade de origem, mesmo que por via aérea, sendo as despesas também custeadas pelo SUS.

Por fim, entendemos que a matéria deveria ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que é o foro adequado, assim nos parece, para oferecer, se for possível, uma solução mais abrangente para o problema. No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, não vemos como aprovar a sugestão encaminhada.

Nosso voto, dessa forma, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.389, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado CAMILO COLA
Relator

2007_8074_Camilo Cola.065



D3D17A2210